SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229424 - MS (2026/0141419-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROMAO FERREIRA DE ARAUJO GASPAR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957
		EDER FURTADO ALVES - MS015625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e manteve a inadmissão do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta nulidade das provas digitais (capturas de tela de conversas de aplicativo), por suposta violação aos arts. 155 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia; requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o recurso especial, com reconhecimento da quebra da cadeia de custódia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia, sem indicação de irregularidade concreta e com decisão das instâncias ordinárias pela higidez do acervo, pode ser examinada em recurso especial sem incorrer em reexame fático-probatório, em face da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se, ausentes indícios de adulteração, preservada a sequência lógica temporal dos diálogos e estando as capturas de tela em consonância com outras provas produzidas sob contraditório e não impugnadas oportunamente, há nulidade por violação da cadeia de custódia, à luz da jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento, pois não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60075790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a57d4e32-cc6c-4e29-8c3c-26a081751137

5. A pretensão de afastar a validade das provas digitais e absolver a recorrente exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O Tribunal de origem consignou inexistir quebra da cadeia de custódia, diante da ausência de indícios de adulteração ou comprometimento das provas, as quais apresentam sequência lógica temporal e consonância com a investigação; rever tal conclusão demanda análise probatória ampla, inviável no STJ.

7. As capturas de tela não impugnadas em momento oportuno e corroboradas por outras provas produzidas sob contraditório prescindem de ata notarial ou de perícia; alegações genéricas, sem demonstração de prejuízo ou irregularidade concreta, não caracterizam nulidade, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. A competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à uniformização da legislação federal, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora de matéria fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que obstou o processamento do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, reconhecer nulidade de provas digitais quando a conclusão das instâncias ordinárias pela higidez do acervo probatório só pode ser afastada mediante revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Ausentes indícios de adulteração, preservada a sequência lógica temporal e havendo corroboração por outras provas produzidas sob contraditório, não há nulidade por violação da cadeia de custódia, incidindo a Súmula 83/STJ. 3. Capturas de tela não impugnadas oportunamente e corroboradas por outros elementos não exigem ata notarial ou perícia para validade como meio de prova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPC, art. 1.030, V *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60075790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a57d4e32-cc6c-4e29-8c3c-26a081751137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229424 - MS (2026/0141419-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROMAO FERREIRA DE ARAUJO GASPAR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957
		EDER FURTADO ALVES - MS015625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e manteve a inadmissão do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta nulidade das provas digitais (capturas de tela de conversas de aplicativo), por suposta violação aos arts. 155 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia; requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o recurso especial, com reconhecimento da quebra da cadeia de custódia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia, sem indicação de irregularidade concreta e com decisão das instâncias ordinárias pela higidez do acervo, pode ser examinada em recurso especial sem incorrer em reexame fático-probatório, em face da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60075799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Código de Controle do Documento: fee0a54f-c180-4a15-970f-722c115fcf76

3. A questão em discussão consiste em saber se, ausentes indícios de adulteração, preservada a sequência lógica temporal dos diálogos e estando as capturas de tela em consonância com outras provas produzidas sob contraditório e não impugnadas oportunamente, há nulidade por violação da cadeia de custódia, à luz da jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento, pois não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. A pretensão de afastar a validade das provas digitais e absolver a recorrente exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O Tribunal de origem consignou inexistir quebra da cadeia de custódia, diante da ausência de indícios de adulteração ou comprometimento das provas, as quais apresentam sequência lógica temporal e consonância com a investigação; rever tal conclusão demanda análise probatória ampla, inviável no STJ.

7. As capturas de tela não impugnadas em momento oportuno e corroboradas por outras provas produzidas sob contraditório prescindem de ata notarial ou de perícia; alegações genéricas, sem demonstração de prejuízo ou irregularidade concreta, não caracterizam nulidade, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. A competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à uniformização da legislação federal, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora de matéria fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que obstou o processamento do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, reconhecer nulidade de provas digitais quando a conclusão das instâncias ordinárias pela higidez do acervo probatório só pode ser afastada mediante revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Ausentes indícios de adulteração, preservada a sequência lógica temporal e havendo corroboração por outras provas produzidas sob contraditório, não há nulidade por violação da cadeia de custódia, incidindo a Súmula 83/STJ. 3. Capturas de tela não impugnadas oportunamente e corroboradas por outros elementos

Documento eletrônico VDA60075799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Código de Controle do Documento: fee0a54f-c180-4a15-970f-722c115fcf76

não exigem ata notarial ou perícia para validade como meio de prova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPC, art. 1.030, V *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R. F. DE A. G. contra decisão de fls. 473-476, que conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não seria possível pois seria necessário incurso no conjunto fático probatório, inviável dado a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que diferentemente da conclusão alcançada na decisão agravada, a pretensão do agravante não consiste na reanálise do conteúdo das mensagens eletrônicas, mas, sim, no reconhecimento da impossibilidade de sua utilização como elemento probatório, em razão da inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem a observância das regras relativas à cadeia de custódia, tratando-se, portanto, de controvérsia exclusivamente jurídica, que não demanda o reexame do conjunto fático probatório.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação pela Ministra Relatora, a fim de conhecer o Recurso Especial manejado pelo agravante, ao final lhe dando provimento reconhecendo a quebra da cadeia de custódia.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por tratar-se de reexame do conjunto fático probatório. Assim, destaco a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 406-410):

> Quanto à suposta violação aos arts. 155 e 158-A a 158-F do CPP, rever o convencimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> (...)
> Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências em sede de juízo de prelibação. Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, inadmite-se o presente interposto por R. F. de A. R.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 474):

Documento eletrônico VDA60075799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Código de Controle do Documento: fee0a54f-c180-4a15-970f-722c115fcf76

> Verifica-se que o Tribunal de origem consignou inexistir quebra da cadeia de custódia, diante da ausência de indícios de adulteração ou comprometimento das provas, as quais apresentam sequência lógica temporal e consonância com a investigação.
>
> Destacou, ainda, que as capturas de tela, não impugnadas pelo réu em momento oportuno, prescindem de ata notarial ou de perícia. Assim, diante de alegações meramente genéricas da defesa, sem demonstração de prejuízo ou irregularidade concreta, concluiu-se pela inexistência de nulidade do elemento probatório.
>
> Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.
>
> No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de afastar a prova produzida e absolver o recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que o agravante sustenta a nulidade das provas digitais, ao argumento de que teria havido violação aos arts. 158 e 158-A do Código de Processo Penal. Tal alegação é apresentada com o objetivo de afastar os óbices apontados pelo Tribunal de origem e infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido quanto à validade do conjunto probatório.

Assim alegou (fls. 482):

> Como assentando nos autos pelo agravante sua pretensão recursal se finca em obter o reconhecimento da impossibilidade de utilização de conversas de aplicativos, sem que se que garanta sua higidez implicando em quebra da cadeia de custódia e violação dos artigos 158-A a 158 F e 155 do CPP.
>
> No presente caso a condenação do recorrente está lastreada em tais conversas, cuja a obtenção não seguiu o procedimentos obrigatórios para a preservação, rastreabilidade e autenticidade dos elementos probatórios, sendo induvidosa a franca possibilidade de manipulação/alteração de tais provas, de forma imperceptível, o que per si justifica a comprovação de que a sua obtenção/ extração se deu em observância da cadeia de custódia.
>
> Diferentemente da conclusão alcançada na decisão agravada, a pretensão do agravante não consiste na reanálise do conteúdo das mensagens eletrônicas, mas, sim, no reconhecimento da impossibilidade de sua utilização como elemento probatório, em razão da inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem a observância das regras relativas à cadeia de custódia, tratando-se, portanto, de controvérsia exclusivamente jurídica, que não demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

De antemão, verifica-se que não lhe assiste razão quanto ao pedido. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, inexistindo evidências de adulteração ou de quebra da cronologia dos diálogos e estando as capturas de tela corroboradas por outras provas produzidas sob contraditório, não há nulidade por violação da cadeia de custódia, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Isso porque, a despeito das ilustres ponderações defensivas, após detida análise dos autos, não se constata a existência de qualquer ilegalidade quanto higidez da cadeia de custódia diante da ausência de

Documento eletrônico VDA60075799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Código de Controle do Documento: fee0a54f-c180-4a15-970f-722c115fcf76

indícios de adulteração ou comprometimento das provas, as quais apresentam sequência lógica temporal e consonância com a investigação.

Assim, corrobora a jurispudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DE PROVAS DIGITAIS. "PRINTS" DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. HARMONIA COM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SOFRIMENTO PSÍQUICO GRAVE, AUTOMUTILAÇÃO E USO DE MEDICAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA ENTRE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (ABUSO DE CONFIANÇA) E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A alegada nulidade das provas digitais obtidas por meio de "prints" de conversas de WhatsApp foi rejeitada pelas instâncias ordinárias por inexistirem indícios de adulteração ou supressão de trechos, estando tais elementos em harmonia com outras provas produzidas sob contraditório; para infirmar esse quadro e reconhecer quebra da cadeia de custódia, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
>
> 2. A valoração negativa das consequências do crime foi motivada em dados concretos que extrapolam os efeitos típicos do delito, notadamente o sofrimento psíquico grave da vítima, automutilação e uso de medicamentos, solução alinhada à jurisprudência dominante desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Não há bis in idem na simultânea negativação das circunstâncias do crime por abuso de confiança e aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, por incidirem sobre aspectos distintos, em conformidade com a orientação desta Corte Superior, o que também atrai a Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.065.914/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Nesse contexto, inexistindo qualquer irregularidade na cadeia de custódia, a pretensão de desconstituir o julgado, com o objetivo de desentranhar as provas dos autos e reconhecer a insuficiência probatória que mantém o decreto condenatório do recorrente, não encontra amparo na via eleita, tendo em vista que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atividade reservada às instâncias ordinárias e inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento

Documento eletrônico VDA60075799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Código de Controle do Documento: fee0a54f-c180-4a15-970f-722c115fcf76

> do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 2.002.341/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Para modificar as conclusões do Tribunal de origem seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, o que não se admite na via especial.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60075799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Código de Controle do Documento: fee0a54f-c180-4a15-970f-722c115fcf76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0141419-8

AgRg no AREsp 3.229.424 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069736320218120021 00069736320218120021 50150001 69736320218120021 69736320218120021 69736320218120021 50150001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROMAO FERREIRA DE ARAUJO GASPAR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957
		EDER FURTADO ALVES - MS015625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROMAO FERREIRA DE ARAUJO GASPAR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957
		EDER FURTADO ALVES - MS015625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 12E96A45-58A0-477A-9688-80972790DFD2